



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIX EDIÇÃO Nº 104

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....		13	27
Poder Executivo.....	1	13	27
Vice Governadoria.....		13	
Casa Civil.....		14	27
Secretaria de Estado de Governo.....	3	14	27
Secretaria de Estado de Economia.....	3	15	27
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	16	28
Secretaria de Estado de Educação.....	5	20	31
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	7	21	31
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	8	22	32
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	9	23	33
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....			34
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		24	34
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		24	35
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		24	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		24	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....			36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	9		47
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		24	47
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	12	24	
Secretaria de Estado de Turismo.....		24	
Secretaria de Estado de Trabalho.....		25	
Controladoria Geral.....		25	
Defensoria Pública.....	12	26	
Ineditorial.....			47

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.611, DE 02 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui e inclui do calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Rotary Internacional.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído do calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Rotary Internacional, a ser comemorado anualmente em 23 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.612, DE 02 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Daniel Donizet)

Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

Art. 2º Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

Parágrafo único. Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos tutores ou pelo poder público, observados os seguintes critérios:

I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores.

Parágrafo único. Nas colônias de gatos, é permitida a instalação de placa em que constem informações relacionadas aos tutores e ao manejo que está sendo realizado.

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 02 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.613, DE 02 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Habilitação Social e revoga a Lei nº 5.966, de 16 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Programa Habilitação Social, destinado a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – família: a unidade nuclear composta por 1 ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II – família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

b) a que possua renda familiar mensal de até 3 salários mínimos;

III – domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa Agentes da Cidadania;

b) Programa Caminhos da Cidadania;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem – Pró-Jovem;

e) Programa Bolsa Conexão Cidadã;

f) Programa Jovem Candango;

g) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

h) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pelo Distrito Federal;

V – renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º São princípios do Programa Habilitação Social:

- I – promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- II – geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;
- III – diminuição da desigualdade social;
- IV – incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – profissionalização e capacitação como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;
- VI – inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;
- VII – viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;
- VIII – redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Art. 4º (V E T A D O).

**CAPÍTULO III
DO OBJETO**

Art. 5º O Programa Habilitação Social tem como objetivo garantir o acesso gratuito das pessoas de baixa renda à obtenção:

- I – da primeira CNH nas categorias A ou B;
- II – de adição das categorias A ou B na CNH;
- III – de alteração para as categorias C, D ou E na CNH;
- IV – de renovação da CNH;
- V – da CNH definitiva.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 6º O acesso gratuito de que trata o art. 5º é assegurado por dispensa de pagamento de despesas:

- I – relativas aos exames de aptidão física, mental e psicológica e toxicológico, quando exigido;
- II – de obtenção da CNH, inclusão ou alteração de categoria;
- III – de emissão da CNH;
- IV – relativas à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular, quando exigido;
- V – inerentes à realização de provas teóricas e práticas;
- VI – que se façam necessárias para obtenção da habilitação para condução de veículos;
- VII – relativas à renovação da CNH, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único.

**CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º O Programa Habilitação Social divide-se nas seguintes modalidades:

- I – Projeto Estudante Habilitado, destinado a possibilitar aos estudantes do Distrito Federal o acesso ao primeiro emprego, a continuidade dos estudos, a segurança de trânsito, a qualidade de vida, o convívio e a ascensão social;
- II – Projeto Cidadão Habilitado, destinado a garantir à população de baixa renda oportunidades de emprego e renda, de qualificação profissional, de inclusão e ascensão social, de segurança de trânsito, de qualidade de vida e de convívio social.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá por decreto critérios de seleção e classificação dos beneficiários do Programa Habilitação Social.

§ 1º Em caso de empate na classificação dos candidatos aos Projetos Estudante Habilitado e Cidadão Habilitado, é considerada a idade como critério de desempate, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 2º O Poder Executivo pode definir sistema de reserva de cotas para acesso ao Programa Habilitação Social.

Seção II

Projeto Estudante Habilitado

Art. 9º O candidato a ser beneficiado pelo Projeto Estudante Habilitado deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter idade entre 18 e 25 anos;
- II – estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

- III – ser domiciliado no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;
- IV – não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecederam à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;
- V – ser penalmente imputável;
- VI – não estar judicialmente impedido de possuir a CNH;
- VII – estar cursando ou ter concluído os 3 anos do ensino médio em escola da rede pública de ensino ou como bolsista integral em instituições privadas, o que deve ser comprovado por meio de certificado ou declaração emitida por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;
- VIII – estar inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem ou ter participado dele no ano anterior ao de sua inscrição no Programa;
- IX – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e carteira de identidade ou documento equivalente.

Seção III

Do Projeto Cidadão Habilitado

Art. 10. O candidato a ser beneficiado pelo Projeto Cidadão Habilitado deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter idade acima de 18 anos de idade na data do requerimento;
- II – estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 2007;
- III – saber ler e escrever;
- IV – ser domiciliado no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;
- V – não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecederam à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;
- VI – possuir inscrição no CPF e carteira de identidade ou equivalente.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABILITAÇÃO SOCIAL

Art. 11. A concessão dos benefícios do Programa Habilitação Social previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 1º O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicite perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, pode refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Registro Nacional de Condutores Habilitados – Renach.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular pode refazê-los sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Renach.

§ 3º O candidato que abandone o processo após a realização de qualquer exame ou que não o conclua no prazo de 12 meses fica impossibilitado de participar do Programa Habilitação Social pelo prazo de 2 anos.

Art. 12. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF é responsável pelo pagamento das despesas relativas à implementação do Programa Habilitação Social.

§ 1º O Detran-DF pode executar diretamente ou mediante contratação por meio de licitação de clínicas e centros de formação de condutores credenciados a realização das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Fica assegurado a todas as clínicas e centros de formação de condutores credenciados e regulares com o Detran-DF que atendam às especificações dispostas em regulamento o direito de participarem da licitação para execução das atividades disciplinadas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

§ 3º Para o cumprimento do Programa Habilitação Social, o governador, por meio de decreto, pode autorizar o Detran-DF a celebrar parcerias com instituições de ensino, outros entes federativos, serviços sociais autônomos, organizações não governamentais e outros interessados na execução do Programa.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor previstos na Lei federal nº 9.503, de 1997, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, respeitados o decurso dos prazos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 14. O número de benefícios concedidos é fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596**

**IBANEIS ROCHA
Governador**

**MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador**

**VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil**

**RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais**

**ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação**

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser custeadas, preferencialmente, pelo Fundo de Trânsito do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 5.966, de 16 de agosto de 2017.

Brasília, 02 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.850, DE 02 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre designações e dispensas de membros para composição do Conselho de Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro nos incisos I e II, e §§ 1º e 2º, do Art. 40, do Estatuto do IGESDF, homologado pelo Decreto nº 40.395/2020, DECRETA:

Art. 1º Na representação da Secretaria de Economia do Distrito Federal, perante o Conselho de Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF:

I - DESIGNAR JOSÉ LOPES RIBEIRO, para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, como membro titular, representante da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF;

II - DISPENSAR ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES, da função de membro titular do Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, representante da Secretaria de Economia do Distrito Federal;

III - DESIGNAR CLÁUDIO VASCONCELOS JUNIOR, para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, como membro suplente, representante da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC /DF;

IV - DISPENSAR WILSON JOSÉ DE PAULA, da função de membro suplente do Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, representante da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF.

Art. 2º Na representação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal, perante o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF:

I - DESIGNAR MILENA MIGUEL SILVA VILLAIN, para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, como membro titular, representante da Secretaria de Estado de Saúde, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal - SES/FSDF;

II - DISPENSAR FRANCISCO MARIANI DE ANDRADE NETO, da função de membro titular do Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal - SES/FSDF;

III - DESIGNAR WANDERLÚCYA ARAÚJO PEREIRA CARVALHO, para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, como membro suplente, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal - SES/FSDF.

IV - DISPENSAR RAPHAEL GAMA DE REZENDE, da função de membro suplente do Conselho Fiscal do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da equipe do Fundo de Saúde do Distrito Federal - SES/FSDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 26 DE MAIO DE 2020

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, Anexo I, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Processante Permanente, designada por meio da Ordem de Serviço nº 32, de 17 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 36, de 20 de fevereiro de 2020, pag. 12, para dar continuidade a apuração dos fatos apontados no processo nº 00394-00007853/2018-32, abrangendo os atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração do processo.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2020

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 42, do Regimento das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, com base no art. 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a conclusão dos trabalhos para apurar possíveis irregularidades em razão dos fatos e fundamentos constantes no Processo Nº 00480-00001163/2019-54.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE MAIO DE 2020

Altera os Anexos I, II, III e V à Portaria nº 155, de 26 de abril de 2019, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 3 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955 - RICMS, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no art. 6º, § 6º, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no artigo 323, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II, III e V à Portaria nº 155, de 26 de abril de 2019, ficam alterados na forma constante no Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Fica alterado no anexo I à Portaria nº 155, de 2019 a descrição do produto da marca Conti: "1500" para "1500 Puro Malte".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

PREÇO FINAL UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA CERVEJA (R\$ POR UNIDADE)

Marca	Nome	Embalagem	Tipo	Volume	Valor
Conti	Moinho Puro Malte	Real Garrafa de Vidro	Descartável	de 251 a 360 ml	2,82
Conti	Moinho Puro Malte	Real Garrafa de Vidro	Descartável	de 361 a 660 ml	5,26
Conti	Moinho Puro Malte	Real Garrafa de Vidro	Retornável	até 360 ml	1,66
Conti	Moinho Puro Malte	Real Garrafa de Vidro	Retornável	de 361 a 660 ml	3,67
Conti	Moinho Puro Malte	Real Lata	Descartável	até 270 ml	2,04
Conti	Moinho Puro Malte	Real Lata	Descartável	de 271 a 360 ml	2,43
Conti	Moinho Puro Malte	Real Lata	Descartável	de 361 a 660 ml	2,97
Imperial	Imperial Puro Malte Dusza	Puro Garrafa de Vidro	Descartável	de 361 a 660 ml	4,95

ANEXO II

PREÇO FINAL UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA CHOPE (R\$ POR UNIDADE)

Marca	Nome	Volume	Valor
Conti	1500 Puro Malte	Litro	15,30
Conti	Almada Puro Malte	Litro	14,68
Conti	Burguesa	Litro	13,32
Conti	Moinho Real Puro Malte	Litro	14,00

ANEXO III

PREÇO FINAL UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA REFRIGERANTES (R\$ POR UNIDADE)

Marca	Nome	Embalagem	Tipo	Volume	Valor
Coca-Cola	Coca-Cola menos açúcar	PET	Descartável	2,5 litros	6,46
Coca-Cola	Coca-Cola menos açúcar	PET	Descartável	3 litros	7,21